

**MASSA FALIDA DE GUABIJU PLÁSTICOS LTDA – PROC. Nº 5000356- 07.2019.8.21.0058.
EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005
CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA**





1. A empresa falida **Guabiju Plásticos Ltda**, inscrita no CNPJ 05.666.650/0001-94, iniciou suas atividades em 14/08/2002, tendo por atividade econômica principal a “*FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO*” (cf. *comprovante de inscrição da Receita Federal – Evento 1 – Outros 19*).

2. Em 29/08/2019, a empresa, ora Massa Falida, ajuizou pedido de recuperação judicial, sustentando, em síntese, o seguinte:

- “a) concentração de vendas em poucos parceiros com a identificação de inadimplência;*
- b) incêndio que ocorreu em 06/05/2015 e atingiu 1/3 das suas estruturas*
- c) inadimplência de R\$ 238.864,91 do parceiro Agrofex Indústria Plástica e encerramento de suas atividades;*
- d) paralização das atividades em razão da fiscalização ambiental com a liberação parcial da empresa.” (Evento 1 – Inicial 1)*

3. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 03/09/2019 (**Evento 3**), com a nomeação do antigo Administrador Judicial, Dr. Ilário Frosi (**Evento 13**).

4. O plano de recuperação judicial foi apresentado em 04/11/2019 (**Evento 36 – Outros 2**) e na sequência restou disponibilizado o edital do art.52 §1º e do art.7º, § 1º, ambos da Lei 11.101/05 (**Evento 42**).

5. O antigo Administrador Judicial, Dr. Ilário Frosi, apresentou o edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**Evento 53**), o qual não foi publicado, e a empresa, ora Massa Falida, postulou a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da referida legislação, sendo que tal pedido foi indeferido (**Evento 65**).

6. Em 16/07/2022 a Massa Falida foi atingida novamente por incêndio em suas instalações (**Evento 86**), razão pela qual o antigo Administrador Judicial registrou as dificuldades de reconstruir o estoque e concluiu pela inviabilidade de prosseguimento da recuperação judicial (**Evento 90**), bem como informou que o imóvel onde funcionava a sede da empresa foi devolvido para a Prefeitura de Guabiju, considerando que é de propriedade do ente público municipal (**Evento 94 – Ofício 2**).



7. Em 24/05/2023, foi proferida **sentença de convalidação da recuperação judicial em falência**, mantendo o Dr. Ilário Frosi como Administrador Judicial (**Evento 107**), restando fixado como termo legal o nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo dia anterior ao protocolo da recuperação judicial, aquele que for mais antigo, com a expedição de ofícios e comunicações de praxe.

8. Após a convalidação da falência, o Dr. Ilário Frosi declinou do encargo (**Evento 121**), razão pela qual foi nomeada essa Administradora Judicial em substituição (**Evento 126**) e conseqüentemente publicado o edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (**Evento 149**).

9. Na sequência, a Administradora Judicial lançou manifestação apontando os cumprimentos pendentes e postulou a nomeação de leiloeiro judicial para atuar no processo falimentar (**Evento 166**).

10. Os sócios da falida, Sr. Cassio Frosi e a Srª Tania Maria Pasquali Machado, prestaram as declarações a que alude o artigo 104 da Lei 11.101/2005, em que indicaram como causa da falência o incêndio ocorrido em 16/07/2022, bem como na mesma oportunidade apresentaram a relação nominal de credores da Massa Falida (**Evento 171**)

11. Os bens arrecadados e avaliados pela Massa Falida foram vendidos em leilão judicial (R\$ 20.500,00), conforme ata de leilão acostada no **Evento 280 – Ata 2**.

12. Foi apresentada a relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**Evento 315 – Edital 3**), que restou devidamente publicada (**Evento 319**).

13. Em 16/08/2024 foi apresentado **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL** elaborado pelo perito Leandro Garbin (**Evento 383**), que concluiu o seguinte:

“CONCLUSÃO

Diante das atribuições conferidas à Perícia Contábil no processo de falência da empresa GUABIJU PLASTICOS LTDA, foram analisados os livros e demonstrativos contábeis da empresa, sua escrituração e os fatores que levaram a empresa à falência, cabendo as seguintes considerações:

- Os trabalhos periciais envolveram a análise dos livros contábeis dos anos de 2018 até 2022, restando prejudicada a verificação dos livros do ano de 2023 por falta de acesso aos mesmos.

- A escrituração e os livros contábeis dos anos de 2018 até 2022 atenderam às formalidades intrínsecas previstas pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC TG.
- Não foram apresentados recibos de entrega dos livros contábeis na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, no entanto, foram apresentados os recibos de entrega das demonstrações fiscais adequadamente.
- **Não foram identificadas liquidações extraordinárias do ativo imobilizado da empresa no período de 5 anos anteriores à data da falência.**
- **Não foram identificadas distribuições de lucros ou pagamentos de empréstimos aos Sócios no período.**
- Entre os anos de 2018 e 2022 a empresa apresentou variação no seu faturamento, com queda abrupta de 70% no ano de 2022, sendo que a referida queda não foi acompanhada pelos custos de mercadorias vendidas.
- A empresa **apresentou queda geral em todos os índices de liquidez, demonstrando a perda de capacidade de fazer frente às suas dívidas de curto e longo prazo.**
- De acordo com a sentença do Evento 107, a administradora judicial solicitou a convocação da recuperação judicial em falência diante da dificuldade da empresa de reconstituir os estoques perdidos por conta do incêndio ocorrido em MAI/2015.
- Considerando a saúde financeira da empresa e sua perda de capacidade de caixa indicada pelos índices de liquidez, constata-se que a empresa possuía capital de giro capaz de captar novas dívidas para a reconstituição do referido estoque.
Era o que me cabia analisar e apresentar. (Grifo posto).

14. Da análise do laudo pericial acostado nos autos (Evento 383 – Laudo 1), verifica-se **coerência entre os fatos narrados quando do pedido de convocação da recuperação judicial em falência deduzido pelo antigo Administrador Judicial (Evento 90), com a conclusão do perito judicial,** que analisou a documentação contábil e identificou os mesmos fatores que motivaram o pleito anteriormente referido, quais sejam: **O índice de liquidez corrente demonstra que a empresa perdeu a capacidade de fazer frente às obrigações de curto prazo e a liquidez seca demonstra a perda de capacidade de cumprir as suas obrigações de curto prazo apenas com os ativos de alta liquidez, tais como caixas e duplicatas a receber. Em ambos os indicadores a Massa Falida apresentou queda significativa, indicando o aumento da dificuldade de quitação das suas dívidas.**



15. Reforçando a assertiva supra, a conclusão do *expert*, forma clara e objetiva, denota a ausência de qualquer conduta do devedor e de outros responsáveis que possam configurar crime falimentar, cumprindo registrar que os sócios, Sr. Cassio Frosi e a Sr^a Tania Maria Pasquali Machado vem acompanhando a presente demanda, tendo participado ativamente de todos os atos processuais, tanto que apresentaram manifestação concordando com o auto de avaliação dos bens da Massa Falida (Evento 215).

16. Não merece reparo a conclusão lançada pelo perito judicial de que não estamos diante de hipótese passível de configurar crime falimentar, na forma do art. 186 da Lei 11.101/2005, calhando, novamente, repisar as considerações do *expert*.

“(..)

b) A escrituração e os livros contábeis dos anos de 2018 até 2022 atenderam às formalidades intrínsecas previstas pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC TG.

c) **Não foram identificadas liquidações extraordinárias do ativo imobilizado da empresa no período de 5 anos anteriores à data da falência**

d) **Não foram identificadas distribuições de lucros ou pagamentos de empréstimos aos Sócios no período**

e) A empresa **apresentou queda geral em todos os índices de liquidez, demonstrando a perda de capacidade de fazer frente às suas dívidas de curto e longo prazo.**

f) **Entre os anos de 2018 e 2022 a empresa apresentou variação no seu faturamento, com queda abrupta de 70% no ano de 2022, sendo que a referida queda não foi acompanhada pelos custos de mercadorias vendidas.**

g) De acordo com a sentença do Evento 107, a administradora judicial solicitou a **convolação da recuperação judicial em falência diante da dificuldade da empresa de reconstituir os estoques perdidos por conta do incêndio ocorrido em MAI/2015.**

17. Assim, **não se vislumbra qualquer dado/elemento passível de configurar crime falimentar previsto na Lei 11.101/05**, sendo que tal assertiva decorre do laudo contábil elaborado pelo perito judicial aliado a conduta desempenhada pelos sócios da falida antes e após a decretação da falência, devendo ser oportunizado vista ao diligente órgão ministerial.



Novo Hamburgo/RS, 16 de setembro de 2024.

P. deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Claudete Figueiredo", is written over a horizontal line.

Sentinela Administradora Judicial.
Claudete Figueiredo – Profissional Responsável.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Renata Fabris", is written above the typed name.

p.p Renata Fabris.
OAB/RS 62.499.